



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

NOTA TÉCNICA

EMENTA: Projeto de Lei Complementar nº 18/2025 — que altera o artigo 15 da Lei Complementar nº 207/2006 (Estatuto do Magistério Público Municipal) — Inclusão dos §§ 5º e 6º para disciplinar a atribuição de aulas e o remanejamento funcional dos Professores de Educação Básica de Apoio — Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo — Observância dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e valorização do magistério — Adequação à Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo, Lei Orgânica Municipal e técnica legislativa da LC nº 95/1998 — Constitucionalidade e legalidade patentes.

CONSULENTE: Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

CONSULTA: “Sobre a constitucionalidade e legalidade da propositura do Projeto de lei nº 18/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal, que altera e acrescenta dispositivos ao artigo 15 da Lei Complementar nº 207/2006, que institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Mogi Mirim e o respectivo Plano de Carreira e Salários da Rede Municipal de Ensino.”

A Comissão de Justiça e Redação solicita análise acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera o artigo 15 da Lei Complementar nº 207/2006, com o fim de incluir os §§ 5º e 6º disciplinando a atribuição de aulas e o remanejamento funcional dos Professores de Educação Básica de Apoio da Rede Municipal de Ensino de Mogi Mirim.

O projeto tem como objetivo harmonizar o tratamento administrativo desses profissionais com os demais docentes da rede pública, assegurando critérios uniformes de atribuição e permitindo o remanejamento funcional quando não houver demanda na unidade escolar de origem.

Nos termos do **artigo 61, §1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal**, compete **privativamente ao Chefe do Poder Executivo** propor leis que disponham sobre o



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e atribuições funcionais de servidores públicos.

A **Constituição do Estado de São Paulo** (art. 24, §2º, II) e a **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim** (art. 46, III) reproduzem idêntica prerrogativa, reconhecendo a legitimidade da iniciativa do Executivo.

Assim, o projeto não apresenta vício de iniciativa ou de competência, estando formalmente adequado ao processo legislativo municipal.

Aspectos de legalidade e materialidade

O texto proposto respeita os **princípios da administração pública** (art. 37, caput, CF/88), notadamente os da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

A equiparação dos Professores de Apoio aos demais docentes quanto à atribuição de aulas promove isonomia funcional e racionalização administrativa, em consonância com os **arts. 205 a 214 da CRFB/88**, que consagram a valorização dos profissionais da educação.

O remanejamento funcional previsto no §6º, por sua vez, representa ato discricionário legítimo do Poder Executivo, desde que pautado no **interesse público e respeitados os direitos do servidor**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 563.708/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 11/12/2009) reconhece a prerrogativa do Executivo para reorganizar o quadro de servidores, desde que observados os princípios constitucionais e as garantias individuais.

Não se verifica criação de cargos, aumento de despesa ou alteração remuneratória — elementos que poderiam configurar ou de legalidade material.

O projeto, portanto, mostra-se compatível com o **Estatuto do Magistério do Município de Mogi Mirim (LC 207/2006)** e com a autonomia administrativa do Município.

Técnica legislativa (Lei Complementar nº 95/1998)

A redação do projeto atende, em essência, às diretrizes da **LC nº 95/1998**, observando clareza, concisão e unidade temática.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Sugerimos, contudo, **pequeno aprimoramento redacional** para assegurar uniformidade terminológica e padronização de referências normativas, conforme o §1º do art. 11 da LC 95/98:

“O §5º e o §6º devem conter remissão expressa à Lei Complementar nº 207/2006, mantendo coerência técnica e harmonia formal com o artigo 15 já vigente.”

Tais ajustes não interferem no mérito jurídico ou constitucional da proposição, **mas se não são obrigatórios, são aconselháveis.**

Conclusão

Pelo exposto, em nosso entendimento, s.m.j. o Projeto de Lei Complementar nº 18/2025 **é formal, materialmente constitucional e legal**, encontrando amparo na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é legítima do Chefe do Poder Executivo, inexistindo vício de iniciativa, forma ou conteúdo.

Em nosso sentir, portanto, o referido projeto pode desenvolver-se regularmente pelo processo Legislativo com recomendação de adequação redacional mínima para plena conformidade à LC nº 95/1998, se entender essa d. CJR.

É o parecer. Sub censura.

Mogi Mirim, 08 de outubro de 2025.

Fernando Márcio das Dores
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim